

## **A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE:**

### **Uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial**

Mariana Carvalho Chaves Anunciação<sup>1</sup>

Safira Vanessa Carneiro Costa<sup>2</sup>

Profa. Me. Isabella Pearce Monteiro<sup>3</sup>

**RESUMO:** Em meio a diversas questões geradoras de discussão por todo o âmbito social, esse artigo traz uma abordagem acerca da proteção constitucional do meio ambiente, como direito de terceira geração, sob a ótica do princípio da fraternidade a que está acometido o dever da comunidade de preservação para as gerações presentes e futuras, a exemplo da manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acerca da proibição de importação de pneus usados.

**Palavras-chave:** Proteção Constitucional. Meio Ambiente. Fraternidade. Importação de pneus.

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho exposto destina-se à apresentação e análise sistemática acerca da proteção do meio ambiente, enquanto direito fundamental, social e coletivo, partindo-se do embasamento em posições e certames doutrinários e em determinações expostas na Constituição do Brasil de 1988, de modo a ratificar a relevância dos temas como fundamental e imprescindível, não apenas no seio acadêmico, mas por todos os âmbitos da sociedade, além de

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: [mariananun@hotmail.com](mailto:mariananun@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: [safiraccosta@hotmail.com](mailto:safiraccosta@hotmail.com)

<sup>3</sup> Docente orientadora

estabelecer a importância da aceção dos temas para a aplicabilidade e eficácia das normas jurídicas.

Desse modo, partindo-se do pressuposto de que legislação, doutrina e jurisprudência convergem para uma análise conglobada do ordenamento jurídico, desenvolve-se, nesta dissertação, um estudo acerca da desenvoltura da consciência ambiental, a fim de que se possam compreender suas manifestações, principalmente através da ponderação de interesses.

A partir do evidenciado, salienta-se que a temática do meio ambiente, e, por conseguinte, do desenvolvimento sustentável, fornece suporte à aplicação do Direito nos casos concretos, no que tange à sua essência de expressão de um interesse socialmente relevante, a exemplo do tratamento que se dá, pelo Supremo Tribunal Federal, à questão da proibição de importação de pneus usados, cautelosamente analisada em sede de controle de constitucionalidade, na ADPF 101.

Por conseguinte, percebe-se o destaque, a magnitude e a significância da temática para a compreensão do ideário de desenvolvimento sustentável, e sua relevância no âmbito do Direito, como pontos de partida dos raciocínios jurídicos que encontram, em sua utilização, as premissas para os fundamentos das normas legislativas, bem como sua aplicação e seus efeitos.

## **1. A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Sabe-se que, a partir dos anos 40, o mundo passou a refletir acerca do Direito Ambiental, posto que se encontrara àquela época o nexos de causalidade entre os problemas ambientais que assolavam as populações e a poluição, em suas mais diversas manifestações. No entanto, apenas depois dos anos 60 é que a ideia de sustentabilidade passa a ser discutida, em face da emergente crise ecológica que, apenas àquele momento, passara a ser compreendida, iniciando-se um *“despertar da consciência ambiental”* (MONTEIRO, 2012, p. 114).

Por conseguinte, assiste-se à produção histórica do discurso do desenvolvimento sustentável, cuja ideia principal viria a ser abordada pelo

Relatório Brundtland em 1987: - como resultado da preocupação da Organização das Nações Unidas em solucionar a dicotomia entre países do Norte e do Sul, acerca da turbulenta relação entre desenvolvimento e sustentabilidade, gerada durante a Conferência de Estocolmo (1972) - "*O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades*".

Daí é que o Brasil passa a tutelar tal questão em seu ordenamento jurídico, inicialmente por meio da Lei nº 6.938/1981, dispondo sobre a política nacional do meio ambiente, em equilíbrio com a proteção do desenvolvimento socioeconômico, que passaria a atuar nos âmbitos educacionais, tecnológicos e de saneamento, e conceituando-o como o "*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*" (artigo 3º, inciso I).

Não a toa, em 1988, o poder constituinte originário, pela primeira vez, reserva um capítulo específico da Constituição do Brasil para o meio ambiente, além de difundir tal prerrogativa por diversos artigos que tratam da responsabilidade do Estado e da comunidade, a exemplo da competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal, função institucional do Ministério Público, função social da propriedade, Sistema Único de Saúde, e principalmente, a necessária observância pela ordem econômica.

Por sua vez, a Carta Magna institui, em seu artigo 225, *caput*, o ideário de meio ambiente como um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação para as presentes e futuras gerações.

Nesse cerne, tendo-se em vista que a Constituição deve ser interpretada de forma conglobada, faz-se perceptível a destinação desse artigo 225 à designação de um direito claramente fundamental, conforme aduz o artigo 5º, §2º, da mesma Carta, a respeito da não exclusão de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados do ali presente rol. Assim, conforme Andreas Joachim Krell (2013, p. 2078):

Como expressão do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende e reforça o significado dos direitos à *vida* (art. 5º, *caput*) e à *saúde* (arts. 6º, 196 e s.), além da *dignidade* da pessoa humana (art. 1, III) para garantir uma vida saudável e digna de ser vivida que propicie o desenvolvimento humano, antes da mera sobrevivência.

Não obstante tal direito afetar a individualidade, é fato que há neste, também, uma natureza jurídica claramente coletiva, supraindividual. Assim, ainda conforme o mesmo autor (KRELL, 2013, p. 2081):

Isto torna necessário o tratamento unificado das posições substantivas oriundas de, num lado, direitos individuais subjetivos e, no outro, de direitos e interesses difusos, tendo-se em vista que a integração das dimensões subjetiva e objetiva não é característica apenas dos direitos difusos, mas também dos direitos sociais e até dos individuais.

Destarte, está inserido na categoria de “direitos da terceira geração”, relativos a uma perspectiva de fraternidade (remetendo-se aqui aos ideais da Revolução Francesa), primando-se pelo dever de colaboração de todos, transportando “*uma dimensão coletiva justificadora de outro nome dos direitos em causa: direito dos povos*” (CANOTILHO, 2003, p. 386). Por este motivo, a preservação do meio ambiente constitui preocupação iminente do Poder Público, e geradora de responsabilidade objetiva em âmbito cível, e passível de retaliação no âmbito penal.

### **1.1 A dicotomia reserva do possível versus mínimo existencial**

Importante ressaltar o reconhecimento de uma “*concepção da dimensão ecológica como ‘direito ao mínimo existencial’*” (FERNANDES, 2015, p. 614), isto é, perfaz-se pela responsabilidade que adquire o Estado para com a sociedade de garantir um conjunto de necessidades públicas - núcleo irreduzível do princípio da dignidade humana -, abrangendo não apenas o desenvolvimento da espécie humana, mas sua própria sobrevivência, percorrendo a ideia da ação predatória humana contra si mesma. (Sarlet e Fensterseifer apud SARLET, 2010, p. 27). Daí sobressai a dicotomia principiológica entre a *reserva do possível* e o *mínimo existencial*.

O primeiro preceito surge em um julgamento do Tribunal Constitucional Alemão, em face de um grupo de estudantes não aceitos nas escolas de Medicina de Hamburgo e Munique, em virtude da quantidade limitada de vagas dos cursos superiores no país. Em tais circunstâncias, decidira a Corte alemã pela incapacidade de elevação desse número, uma vez que tal pleito encontra barreira naquilo que é razoável em exigir-se do Estado frente às suas limitações econômico-sociais básicas. Como avalia Sarlet (2001, p. 265), a prestação reclamada deverá *“corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade (...) mesmo em dispendo o estado de recursos e tendo poder de disposição”*.

O perigo de se avaliar o referido fundamento é analisá-lo exclusivamente sob o óbice da capacidade financeira, submetendo a potencialidade dos direitos e garantias fundamentais à existência ou não de recursos públicos disponíveis, remetendo-se aqui à antiga divergência entre países do Norte e do Sul, acerca de seu desenvolvimento econômico, que dependia, por vias indiretas, de uma agressão ao direito ao meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, é arriscado o posicionamento de que realizar direitos implica, necessariamente, em escolhas trágicas sobre a alocação dos recursos, de modo que alguns direitos serão atendidos e outros não (Sustein e Holmes, apud OLSEN, 2008, p. 187).

Isto posto, Robert Alexy desenvolve um estudo das normas de direitos fundamentais sociais através do ideal de ponderação de princípios, estabelecendo a prevalência dos direitos sociais quando em voga um mínimo existencial. Conforme interpretação de Giovani Bigolin (2004):

Alexy adere à noção de um padrão mínimo de segurança material a ser garantido por meio de direitos fundamentais, que têm por objeto evitar o esvaziamento da liberdade pessoal, assegurando, de tal sorte, uma liberdade real. Na esfera de um padrão mínimo em prestações sociais - assim afirma Robert Alexy - também será mínima a restrição na esfera dos princípios conflitantes com a realização dos direitos sociais, podendo-se afirmar, ainda, que o reconhecimento de um direito subjetivo a prestações sociais básicas, indispensáveis para uma vida com dignidade, sempre deverá prevalecer, no caso concreto, quando do conflito com o princípio da reserva do possível e

do princípio democrático, igualmente fundamentais, mas não absolutos.

Por conseguinte, torna-se evidente que, no desenvolvimento e na execução das políticas públicas, deverá o mínimo existencial conduzir o decreto de escopos prioritários, incluído aqui o meio ambiente, que em sua característica de direito fundamental, social e difuso, apesar de não representar preferência absoluta, está sujeito a uma análise *prima facie*, submetendo-se a um amplo suporte fático-jurídico e alcançando efetividade em sua relação com outras normas consagradas (SILVA, 2007, p. 181). Assim entendeu também o STF<sup>4</sup>, acerca da ponderação concreta, *in casu*, uma vez que impossíveis os vetores que estejam em desarmonia com os princípios destinados à sua proteção.

## 2. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tendo como análise o fundamento constitucional pautado na proteção ao meio ambiente, entende-se como necessária a abordagem acerca da carga axiológica responsável pela fundamentação basilar da proteção acima citada. O direito ao meio ambiente, além de conferir um direito a uma gama incalculável de indivíduos, também lhe atribui um dever jurídico, que se consolida na responsabilidade conferida a todos de proteção, preservação e manutenção do planeta e de seus recursos, bem como da espécie humana.

Conforme aduz Bernardo Gonçalves (2015, p. 1337), o meio ambiente é um direito de todos, entendido como *“bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações”*.

O meio ambiente, como direito constitucionalmente protegido e exposto em passagem anterior, torna-se o bem jurídico a ser protegido por

---

<sup>4</sup>ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528

todos e para todos. É, assim, democratizado. Dispõe de direitos, porém impõe deveres, pelos quais somos integralmente responsáveis pelos riscos a que são submetidos.

O fundamento-autor de tal responsabilidade se consolida no princípio da fraternidade. Sendo a fraternidade um ideal posto em exibição desde a Revolução Francesa, evidenciada a partir da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, a ideologia de preocupação de um indivíduo para com o outro amadurece até os tempos contemporâneos, perpassando por uma série de transformações sociais, em que o cerne das problemáticas mundiais está não mais unicamente relacionado ao indivíduo em suas liberdades ou ao Estado em suas prestações com fins de igualdade. A perspectiva de atuação conjunta em prol da humanidade é traduzida no princípio da fraternidade.

A fraternidade apresenta-se como um modelo de integração. No que diz respeito aos direitos difusos ambientais, tal modelo relaciona-se à integração de pessoas e Estados em razão das necessidades de continuidade da existência da raça humana a partir da preservação dos recursos e seres advindos da natureza. Tal integração configura-se como a representação de um pensamento visionário e pautado na solidariedade: o dever (e necessidade) de proteção do meio não somente para a geração presente, mas para as gerações futuras, atravessando assim, fronteiras dimensionais que permitem inclusão, em sua maior abrangência possível.

Tal princípio, de forma geral, tem como fim básico a proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que um meio ambiente equilibrado permite a manutenção e o acesso à garantia de vida existente.

Importa também ressaltar que o referido fim diz respeito ao seu alcance universalizado, tendo em vista que a vida e a dignidade como direito humano não se encontram restritas a fronteiras estatais, sendo não mais apenas obrigação relacionada aos indivíduos na ótica do direito interno, mas em esfera global.

Relevante então, demonstrar a característica de universalização no texto referente à Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, em seu

artigo 1º: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.*

Dessa forma, em decorrência da positivação e reconhecimento mundial do espírito de fraternidade como meio hábil a viabilizar dignidade e direitos, ocorre uma mudança de paradigma de visões políticas, sociais e jurídicas acerca de como promover a salvaguarda de direitos a partir da integração humana intergeracional.

Essa interação promove uma reunião de culturas e consciências, a fim de permitir uma concepção multicultural e intersubjetiva dos direitos. Nessa perspectiva, o prisma da fraternidade também recai sobre o direito a um meio ambiente equilibrado, garantido a partir da existência de um valor que atenda aos anseios da dignidade da pessoa humana: o desenvolvimento sustentável.

## **2.1 A prevenção e a precaução como agentes assecuratórios do desenvolvimento sustentável**

O ideal de fraternidade utiliza como meio dois princípios para que o padrão de desenvolvimento sustentável seja alcançado: o princípio da precaução e o princípio da prevenção. Pautados no movimento de socialização dos riscos advindos da era contemporânea, entende-se o dano ambiental como um dano contra a coletividade, sendo esta agora o enfoque central, a fim de que se evite a irradiação ainda maior dos prejuízos.

Tais princípios atingiram o patamar de reconhecimento mundial a partir do ano de 1992, na Conferência das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento, localizada na cidade do Rio de Janeiro, na qual foi emitida a “Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento” (ou Declaração do Rio), contendo princípios que buscam nortear o esforço humano para o alcance completo do desenvolvimento sustentável como propósito a ser perseguido universalmente.

O princípio da prevenção, conforme Paulo Affonso Machado (2004, p. 73), consiste no dever jurídico de se evitar a consumação de danos ao meio

ambiente. O autor também aduz acerca da existência de inúmeras convenções e tratados, bem como a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), a Convenção da Diversidade Biológica e o Tratado de Maastricht sobre a União Europeia, cujo princípio encontra-se inserido.

A justificação da extrema relevância de tal princípio se dá pelo entendimento de que os danos decorrentes do descaso com o meio ambiente são geralmente irreversíveis e os meios de repará-los encontram-se numa escala muitas vezes inalcançável.

Por conseguinte, compreende-se a prevenção como o conhecimento prévio acerca das consequências e dos possíveis danos e prejuízos que a ação humana pode acarretar. Ou seja, da tomada de medidas a fim de que se evite um dano coletivo e de difícil reparação. Tais medidas constituem-se principalmente na adoção de estudos e pesquisas acerca da probabilidade de impactos sociais, econômicos, políticos, jurídicos, dentre outros, decorrentes da ação humana.

No que diz respeito ao princípio da precaução, a carga valorativa ostenta um caráter que visa, segundo Machado (2004, p. 56), “à *durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta*”. Conduzido pela necessidade de cautela prévia, é demonstrado como garantidor da saúde do meio ambiente frente a incertezas científicas.

Tal método garantidor manifesta-se através da adoção de medidas proibitivas ou de controle, tendo em vista a possibilidade de um dano grave. De acordo com a Declaração do Rio:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Sobre o assunto, aduz Cavalieri (2015, p. 235):

(...) fala-se em prevenção quando há um risco certo ou conhecido a se evitar e em precaução quando o risco é ainda incerto, não confirmado, mas que mesmo na dúvida, é preciso evitá-lo. É o

gerenciamento de um estado de incerteza quanto ao risco. Em última instância, a precaução na responsabilidade civil representa a passagem de um sistema repressivo para um proativo, preventivo, que se antecede à ocorrência de danos. Diante dos riscos da vida moderna, deve-se agir logo para se prevenir.

Na atual sociedade de risco, em que todos são vulneráveis aos danos existentes, tais princípios são tidos como basilares para que seja cumprido corretamente o dever jurídico de segurança e proteção ambiental atribuído de maneira coletiva pelos indivíduos e pelos Estados, a fim de que se garanta a equidade a partir da responsabilidade intergeracional.

### **3. A ADPF 101 E A PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS**

Partindo do pressuposto do desenvolvimento sustentável e da dignidade da pessoa humana como escopos a serem alcançados pela comunidade global, além da positivação e da realização de tratados, convenções e legislações que tratem do tema, outro grande contribuinte para o entendimento acerca da proteção ambiental é a jurisprudência.

Sobre a tutela brasileira firmada em casos concretos, tem-se como exemplo da efetivação da proteção ambiental abrangida por lei em face dos princípios anteriormente examinados a Arguição de Preceito Fundamental de número 101, fazendo-se oportuna a transcrição da ementa:

EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica

pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação.

**2.** Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil.

**3.** Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados.

**4.** Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.

**5.** Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.

**6.** Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República.

**7.** Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal *ad hoc*, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil.

**8.** Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o

alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).

**9.** Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.

**10.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.

Ao ser julgada em 2009, a ADPF 101 trouxe ao Brasil um dos primeiros casos a serem decididos no que diz respeito ao confronto entre a responsabilidade ambiental e a liberdade econômica no país.

Proposta pela Presidência da República, à época desempenhada por Luiz Inácio Lula da Silva, e representada pela Advocacia Geral da União, com a manifestação favorável do então Procurador-Geral da República Antônio Fernando Souza, questionou inúmeras decisões judiciais que diziam respeito à autorização da importação de pneus usados para países que não integravam o Mercosul, desrespeitando os ditames da Constituição, na forma de seu artigo 196, preceituando que:

Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E também do artigo 225, cuja ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos fora abordada anteriormente.

Nesse momento, percebe-se que a Carta Magna acaba por conectar as ideias de saúde e meio ambiente, utilizando inclusive a expressão “*sadia qualidade de vida*” no artigo supracitado; desse modo, o direito ambiental vem sendo integrado “*ao conceito jurídico constitucional de saúde como estado de completo bem-estar físico, mental e social, além de ausência de afecções e enfermidades vinculadas à pessoa humana*” (FIORILLO, 2015, p. 685).

Por conseguinte, uma vez que as decisões anteriormente mencionadas não estavam de acordo com o ordenamento jurídico presente, a apresentação dos riscos frente a tal situação foi de extrema importância para a resolução do caso.

Isso porque, a partir do momento em que a importação de pneus usados era feita, inúmeros obstáculos à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado eram observados, assim como a necessidade de destinação ecologicamente correta aos pneus conforme os procedimentos e normas constitucionais e legais vigentes, proveniente da substituição inevitável em decorrência do desgaste.

Por conta da ausência de uma eliminação eficiente dos malefícios advindos de tal circunstância, inúmeros efeitos lesivos provêm de tal decisão, conforme destacados pela Ministra Carmen Lúcia, relatora ao tempo da ação<sup>5</sup>:

Demonstração de que: a) os elementos que compõem os pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria prima a impedir a atividade econômica.

Ademais, é de grande significância a participação popular na ação, tendo em vista que tais dados de possíveis resultados lesivos foram minuciosamente explanados em audiência pública, com a participação da comunidade e especialistas, além da manifestação de empresas exploradoras de atividade inerente à utilização de pneumáticos usados, bem como de associações atuantes em prol da proteção ao meio ambiente, restando claro que tal discussão ultrapassa os limites processuais e acaba por demonstrar a transcendência do assunto abordado, alertando para a necessidade de um

---

<sup>5</sup> ADPF 101/DF, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, julgado em 24/06/2009, DJE 04/06/2012.

vínculo entre os homens em prol do bem social, advindo da ideia de fraternidade.

Importa ressaltar que, a partir de 1991, com norma expedida pelo Departamento de Comércio Exterior, inúmeros produtos usados foram proibidos de serem importados pelo Brasil, estando os pneus ali inclusos. Ratificando tal entendimento, evidenciam-se resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), bem como a Resolução de nº 23, de 1996<sup>6</sup>, que aduz em seu artigo 4º: “*Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida*”. Ademais, a Resolução nº 235 de 1998<sup>7</sup>, reitera tal disposição ao classificar pneumáticos usados como resíduos inertes de importação proibida<sup>8</sup>.

Assim, conforme sustenta Romeu Silva (2016, p. 61):

(...) a Constituição de 1988, que prevê o modo de produção capitalista e incentiva o crescimento econômico, também determina seja observada, simultaneamente, a função social da propriedade e a preservação dos recursos naturais, para que haja condições dignas de vida também para as próximas gerações.

Dessa forma, compreende-se que decisões judiciais pautadas na proteção à livre iniciativa e na isonomia estavam em direção contrária ao entendimento anteriormente firmado e positivado no país, de modo que, o Supremo Tribunal Federal, no momento de decisão da ação ora em comento, encontrou a necessidade do processo hermenêutico de ponderação de princípios, prevalecendo, por conseguinte, o ideal de fraternidade que rege as relações socioambientais.

### **3.1 A primazia da fraternidade na ponderação de princípios pelo STF**

---

<sup>6</sup> Resolução CONAMA Nº023/1996 – “Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos”. – Data da legislação: 12/12/1996 – Publicação DOU nº 13, de 20/01/1997, págs. 1116-1124

<sup>7</sup> Resolução CONAMA Nº 235/1998 – “Altera o anexo 10 da Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996” – Data da legislação: 07/01/1998 – Publicação DOU nº006, de 09/01/1998, p. 167

<sup>8</sup> Anexo A

Assim como fora abordado ao longo do presente artigo, o Direito Ambiental é desenvolvido numa linha de pensamento antropocêntrica, direcionando-se aos interesses universais do gênero humano. Daí porque se imagina a inclusão de tal ramo jurídico no âmbito dos direitos difusos, extraindo-se diretamente, desse ideário de coletividade, a ideia da fraternidade.

Compreendida como o vetor principal da aplicabilidade do direito ao meio ambiente, entende-se tal ideia sob a ótica da solidariedade horizontal, advindo do essencial “*socorro mútuo*” entre os cidadãos (BAGGIO, 2008, p.114).

Tal não poderia ser diferente a concepção acerca da ADPF 101 e da interpretação axiológica realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no momento em que este determina a preponderância do meio ambiente e da saúde da atual e das futuras gerações, em face de interesses econômicos, num contexto de ponderação de princípios.

Exemplo disso foi o voto do Ministro Carlos Britto (p. 224), no momento em que, tratando dos elementos de subjetividade dos princípios, ressalta: “*Exatamente no âmbito do constitucionalismo fraternal, que é o constitucionalismo altruísta de que falam os italianos, é que se põe a preservação do meio ambiente como categoria jurídico-positiva*” (grifo nosso).

É exatamente esse constitucionalismo fraternal que o constituinte originário almejou, de modo que, antes mesmo de abrir o leque de suas normas regentes, atribui, no Preâmbulo da Constituição de 1988, o valor da solidariedade e colaboração mútua:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça *como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo nosso).

Corroborando com esse pensamento, Pizzolato (2008, p. 124) entende a fraternidade e a solidariedade como atuantes ponderadoras entre os campos de liberdade, confiadas à ação estatal enquanto ordenamento jurídico.

No entendimento do Ministro Gilmar Mendes<sup>9</sup> na ação à qual se refere:

(...) a questão transcende ao interesse das autoridades nacionais aduaneiras e ao do setor econômico responsável pela importação de pneus usados de qualquer espécie, afetando de forma difusa e irrestrita toda a sociedade.

Demonstra-se, por conseguinte, a aplicação do caráter fraterno enunciado pelo Estado tanto na análise decisória jurisprudencial quanto na aplicação de preceitos constitucionais de proteção aos riscos possíveis a toda a coletividade, uma vez que tal conjuntura clamava pela atuação estatal preventiva, prudente e precavida, resolvendo assim, dar fim aos efeitos das decisões judiciais ensejadoras da ação, em prol do desenvolvimento econômico do país sem o uso de práticas nocivas à humanidade e ao meio ambiente. Dessa forma, deduziu o Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>:

A decisão é de relevante importância na proteção do meio ambiente, tema de grande influência fraternal, pois a Constituição Federal impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise clara e coesa do rol de conhecimento acerca da aplicação legislativa e hermenêutica da proteção constitucional e axiológica do meio ambiente, faz-se notória a confluência da legislação, doutrina e jurisprudência na tutela do direito ao meio ambiente equilibrado, como manifestação do princípio da fraternidade, uma vez considerado em face da responsabilidade intergeracional quanto ao desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o artigo, a partir da síntese entre ideais referentes às atividades doutrinárias, judiciárias e legislativas, requer constantemente o retorno às ponderações de prioridades, como explicitado na Arguição de

<sup>9</sup> ADPF 101/DF, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, julgado em 24/06/2009, DJE 04/06/2012.

<sup>10</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisões do STF espelham princípios revolucionários*. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110839> >

Preceito Fundamental nº 101/2009, entre o meio ambiente e determinados interesses econômicos, que se contrapunham aos ditames do ordenamento jurídico.

A partir do evidenciado, salienta-se que a tônica abordada ao longo do presente artigo fornece suporte à aplicação do Direito Ambiental, como fruto direto da proteção jurídica fornecida pelo constituinte originário de 1988, nos mais variados casos, tendo em vista a aplicação e a busca do desenvolvimento sustentável como basilar para todos os ramos do Direito, em virtude de sua aplicação prática ao processo.

À vista do acentuado, percebe-se o destaque, a magnitude e a significância da temática para a compreensão do Direito e da vida moderna e futura a ser preservada, como ponto de partida dos raciocínios jurídicos que encontram, em sua utilização, as premissas para os fundamentos das normas legislativas, bem como sua aplicação e seus efeitos, de maneira jurídica, econômica e socialmente reconhecida como fraterna, a fim de que o interesse para com os outros indivíduos por meio de garantias relativas à proteção do meio ambiente e à salvaguarda do desenvolvimento econômico sustentável seja demonstrado cada vez mais na atuação individual e estatal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGGIO, Antônio Maria. *A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789*. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BIGOLIN, Giovani. *A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 01, jun./2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pela Emenda Constitucional nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 71/2012 e pelo Decreto Legislativo 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá

outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.html)> . Acesso em: 23 set.  
2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA Nº 235/1998* - "Altera o anexo 10 da Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996" - Data da legislação: 07/01/1998 - Publicação DOU nº 006, de 09/01/1998, pág. 167. Disponível em: <  
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=235>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA Nº 301/2002* - "Altera dispositivos da Resolução Nº 258, de 26 de agosto de 1999, que dispõe sobre Pneumáticos". - Data da legislação: 21/03/2002 - Publicação DOU nº 166, de 28/08/2003, págs. 120-121. Disponível em: <  
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=364>>. Acesso em 08 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3540 MC*, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF: 101 DF*, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2008, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31/07/2008 PUBLIC 01/08/2008)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Decisões do STF espelham princípios revolucionários*. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110839>>. Acesso em 08 de outubro de 2016)

CANOTILHO, Gomes J. J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225, *caput*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.

(Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004

MONTEIRO, Isabella Pearce de Carvalho. *A produção histórica do discurso do desenvolvimento sustentável: origens, tendências e desafios*. Arquivo Jurídico, v.2, n.2, jan/jun 2012.

ONU. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>.

\_\_\_\_\_. *Declaração universal dos direitos do homem e do cidadão*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>

PEREIRA E SILVA, Reinaldo. *A teoria dos direitos fundamentais e o ambiente natural como prerrogativa humana individual*. Revista de Direito Ambiental, n. 46, São Paulo: RT, abr/jun. 2007.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SUSTEIN E HOLMES, apud OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível*. Curitiba: Juruá, 2008.

**ANEXO A – Tabela de resíduos - Resolução CONAMA nº 235/1998**

10-A - RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA	
Código NCM	DESCRIÇÃO
2524.00.20	Amianto em pó (asbesto).
2524.00.90	Outros (Destaque: desperdícios de amianto).
2620.11.00	Mates de galvanizacao contendo principalmente zinco.
2620.20.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente chumbo.
2620.30.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente cobre.
2620.50.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente vanádio.
2620.90.10	Outras cinzas e resíduos contendo principalmente titânio.
2620.90.90	Outros (cinzas e resíduos).
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
2903.69.19	Outros (Destaque: resíduos contendo bifenilas policloradas - PCBs)
3804.00.11	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose ao sulfito.
3804.00.12	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose à soda ou ao sulfato.
3804.00.20	Lignossulfonatos
7802.00.00	Desperdícios e resíduos de chumbo.
8107.10.90	Outros (Desperdícios e resíduos de cádmio).
8110.00.90	Outros (Desperdícios e resíduos de antimônio).
8112.11.00	Berílio (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós).
8112.20.90	Outros (Desperdícios e resíduos de cromo).
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo inservíveis.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de arsênio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de selênio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de telúrio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de tálio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de mercúrio.

10-B - RESÍDUOS NÃO INERTES - CLASSE II - CONTROLADOS PELO IBAMA	
Código NCM	DESCRIÇÃO
2517.20.00	Macadama de escórias de alto-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes.
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.
2619.00.00	Escórias e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço.
2620.19.00	Outros (Cinzas e resíduos contendo principalmente zinco).
2621.00.90	Outros (Outras escórias e cinzas).
3103.20.00	Escórias de desfosforação.
3504.00.19	Outros (Destaque: Pó de peles, tratado ou não pelo cromo).
7404.00.00	Desperdícios e resíduos de cobre (Destaque: exceção de sucatas metálicas de cobre).
7503.00.00	Desperdícios e resíduos de níquel.
7902.00.00	Desperdícios e resíduos de zinco.
8002.00.00	Desperdícios e resíduos de estanho.
8101.91.00	Desperdícios e resíduos de tungstênio (volfrâmio).
8102.91.00	Desperdícios e resíduos de molibdênio.
8103.10.00	Desperdícios, resíduos e pós de tântalo.
8104.20.00	Desperdícios e resíduos de magnésio.
8105.10.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de cobalto).
8106.00.90	Outros (Desperdícios e resíduos de bismuto).
8108.10.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de titânio).
8109.10.00	Destaque: Desperdícios e resíduos de zircônio.
8111.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de manganês).
8112.91.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de germânio e vanádio).
8112.99.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós).
8113.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios e resíduos de ceramais ("cermets").

10-C - RESÍDUOS INERTES - CLASSE III - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA	
Código NCM	DESCRIÇÃO
4012.20.00	Pneumáticos usados.

REVISTA DO CEDS (Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB) Número 5 – Volume 1 – ago/dez 2016 Periodicidade semestral. Disponível em: [www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds](http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds)